



ANA CRISTINA
CONSULTORA DA ORDEM DOS
TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

IVA nas agências de viagens

O regime especial de IVA das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos é uma das modalidades deste imposto que tende a ficar mais compartimentada devido à especificidade deste setor de atividade, não sendo fácil obter documentação técnica sobre ele. O que deixa os profissionais, que o têm de aplicar, numa situação de relativo isolamento, quando pretendem discutir este ou aquele aspeto do regime.

Mas um Técnico Oficial de Contas que não exerça a profissão numa agência de viagens ou num operador turístico pode, ainda assim, vir a ter de aplicar este regime especial, pois este não se circunscreve às entidades que tenham à qualidade formal de agência de viagens ou de operador turístico.

No mercado interno português verifica-se que cada vez mais há empresas que não estão registadas como agências de viagens e turismo que aproveitam nichos de mercado apresentando ao consumidor

No mercado interno português verifica-se que cada vez mais há empresas que não estão registadas como agências de viagens e turismo que aproveitam nichos de mercado apresentando ao consumidor verdadeiros pacotes turísticos

verdadeiros pacotes turísticos, que incluem alojamento e ou transporte, além de outros serviços, muitas vezes como uma extensão de outras atividades desenvolvidas, por exemplo no âmbito hoteleiro ou de serviço de transportes ou de organização de eventos. Para efeitos de aplicação deste regime, dá-se relevância à natureza das prestações de serviços e não à entidade que presta tais serviços.

Transmissões de bens efetuadas por terceiros

Ficam abrangidas por este regime as operações praticadas por entidade tenha sede ou estabelecimento estável no território nacional, que atueem nome próprio perante os clientes e que recorra a transmissões de bens ou a prestações de serviços efetuadas por terceiros, para a realização dessas operações. Terão, ainda, de ser operações similares às normalmente praticadas por agências de viagens, em regra serviços compostos por prestações

múltiplas, nomeadamente em matéria de transporte e de alojamento.

Uma das condições para a aplicação do regime é o recurso a transmissões de bens ou a prestações de serviços efetuadas por terceiros, para a realização das operações abrangidas pelo regime, sendo excluídas deste regime as prestações de serviços próprias. Pelo que, quando o operador económico não for agência de viagens, haverá que ter cuidado adicional e apurar a relevância destas prestações de serviços próprias.

Por exemplo, se determinado empreendimento hoteleiro, além do serviço de alojamento normalmente prestado, também disponibilizar aos clientes “pacotes turísticos” compostos por um conjunto de serviços (e eventualmente bens), adquiridos a terceiros, como sejam excursões e refeições fora desse hotel, pode colocar-se no âmbito da aplicação deste regime especial. Mas haverá que avaliar a importância das prestações adquiridas a terceiros, que sendo estas puramente acessórias daquelas prestações próprias excluem todo o pacote de serviços do regime especial.

“Pacote turístico”

Se não for aplicado este regime especial quando estiverem verificadas todas as condições e, por erro ou desconhecimento, o sujeito passivo liquidar IVA pelo regime geral, em regra o Estado não fica prejudicado no imposto arrecadado. Mas esta neutralidade dos dois regimes não pode servir de argumento à aplicação incorreta das normas fiscais. E o facto é que o regime especial de IVA das agências de viagens não é um regime optativo. E embora exista alguma complexidade em redor da aplicação do regime, em virtude da compartimentalização de conhecimentos, o facto é que este regime especial foi criado para resolver alguns problemas de ordem prática, relacionados com o facto de um “pacote turístico” poder incluir serviços praticados, não só no Estado membro onde a empresa tem a sua sede mas também fora desse Estado membro.

Mas ainda que o “pacote turístico” decorra apenas em território nacional, não podemos esquecer que, em regra, os serviços nele incluídos podem ter contingências quanto ao exercício do direito à dedução do IVA suportado, nos termos do artigo 21º do Código do IVA. Este regime especial, ao tributar apenas a margem da operação, em que o IVA suportado a montante é um “encargo”, permite libertar o sujeito passivo de tal contingência quanto à dedução, bastando-lhe provar que os bens e serviços foram adquiridos para benefício direto do viajante.